



**MUNICÍPIO DE POTENGI  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DA PREFEITA**

**LEI N.º 404/2020, DE 24 DE JULHO DE 2020.**

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, com amparo na Lei Federal Aldir Blanc de Emergência Cultural em face à Covid – 19, neste Município de Potengi, Estado do Ceará.

A Prefeita do Município de Potengi, Estado do Ceará, Antônia Alizandra Gomes dos Santos Rodrigues, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais legislações em vigor:

Faço saber que a Câmara Municipal de Potengi aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural local e suas políticas públicas, a serem implementadas durante o estado de calamidade pública, reconhecido pela Portaria nº 188/GM/MS, de 04/02/2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), assim como Legislação Estadual vigente, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID – 19)”;

Art. 2º O Município receberá auxílio financeiro da União, conforme estimativa pautada na Lei Federal Aldir Blanc, para aplicação em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

I – Vetado;

II – subsídios mensais para manutenção de espaços artísticos e culturais, micro e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

III – editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural local e outros instrumentos voltados à manutenção de agentes, espaços, iniciativas, cursos, produções, desenvolvimento de atividades de economia criativa e economia solidária, produções audiovisuais, manifestações culturais, bem como para a realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de

redes sociais e outras plataformas digitais.

§ 1º Dos valores previstos no **caput** deste artigo, pelo menos 20% serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III deste artigo.

§ 2º A aquisição de bens previstas no parágrafo anterior deverão ser incorporados ao Patrimônio Público Municipal e tombados em seu favor.

Art. 3º Os recursos destinados ao cumprimento do art. 2º serão executados pela Pasta Municipal responsável pela implementação das Políticas Públicas Culturais, sob o monitoramento, acompanhamento e avaliação de uma Comissão Municipal de Emergência Cultural, composta pela representatividade paritária entre o Governo Municipal e a representatividade dos Agentes Culturais do Município, nomeados por meio de Portaria do Poder Executivo.

Art. 4º Compreende – se como trabalhador e trabalhadora da cultura a pessoa que participa da cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no art. 8º desta Lei, incluindo artistas, produtores, técnicos, oficinairos e atribuições afins.

Art. 5º A renda emergencial prevista no inciso I do art. 2º terá valor R\$ 600,00 (seiscentos reais) e deverá ser paga mensalmente, em 3 (três) parcelas sucessivas, mediante o recebimento dos recursos a serem repassados pela União ao Município, bem como realização prévia de cadastro do público alvo e de suas especificidades, de incumbência da Comissão Municipal de Emergência Cultural.

Art. 6º Farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do art. 2º os trabalhadores e trabalhadoras da cultura com atividades interrompidas e que comprovem:

I – Atuação social ou profissional nas áreas artística e cultural nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei;

II – não terem emprego formal ativo;

III – não sejam titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Bolsa Família;

IV – cuja renda familiar mensal *per capita* seja de até 1/2 (meio) salário mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos, o que for maior;

V – que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI – inscrição e respectiva homologação no Cadastro Municipal Cultural; e

VII – não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

§ 1º O recebimento da renda emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.

Art. 7º O benefício previsto para auxílio a Pontos de Cultura, Associações Culturais e similares, não recebedores da renda emergencial cultural, previsto no inciso II do art. 2º terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo Gestor Local.

§ 1º Farão jus ao benefício previsto no **caput** os espaços culturais e artísticos, micro e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, devendo comprovar sua inscrição e respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

- I – Cadastro Estadual de Cultura;
- II – Cadastro Municipal Cultural;
- III – Cadastro Distrital de Cultura;
- IV – Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;
- V – Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;
- VI – Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);
- VII – Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);
- VIII – outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na Unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

§ 2º Serão adotadas as medidas cabíveis, pelo Município, enquanto perdurar o período de que trata o art. 1º desta Lei, para garantir, preferencialmente de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros de forma autodeclaratória e documental que comprove funcionamento regular.

§ 3º O benefício de que trata o **caput** somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que esteja inscrita em mais de um cadastro referido no § 1º deste artigo, ou seja, responsável por mais de um espaço cultural.

Art. 8º Compreende – se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

- I – Pontos e Pontões de Cultura;
- II – Teatros Independentes;
- III – Escolas de Música, de Capoeira e de Artes, e Estúdios, Companhias e Escolas de Dança;
- IV – Circos;
- V – Centros Culturais, Casas de Cultura e Centros de Tradição Regionais;
- VI – Museus Comunitários, Centros de Memória e Patrimônio;
- VII – Espaços culturais em Comunidades Quilombolas;

- VIII – Centros Artísticos e Culturais Afrodescendentes;  
IX – Espaços de Povos e Comunidades Tradicionais;  
X – Ateliês de pintura, moda, *design* e artesanato;  
XI – Outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos Cadastros aos quais se refere o art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão do benefício a que se refere o inciso II do artigo 2º desta Lei a espaços culturais vinculados ou criados pela administração pública de qualquer esfera, fundações, institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

Art. 9º Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II do art. 2º desta Lei ficarão obrigados a garantir como contrapartida, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou em espaços públicos, de forma gratuita, em intervalos regulares em cooperação e planejamento definido com o Poder Público Municipal, responsável pela gestão da cultura.

Art. 10. O beneficiário do subsídio previsto no inciso II do art. 2º desta Lei deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao Município, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio.

Parágrafo único. O Município de Potengi – CE, promoverá ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Paço da Prefeitura Municipal de Potengi, Estado do Ceará, em 24 de Julho de 2020.**

  
Antônia Alizandra Gomes dos Santos Rodrigues  
PREFEITA MUNICIPAL